



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para suprimir exceções à vedação de operações de crédito entre entes da Federação.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para suprimir exceções à vedação de operações de crédito entre entes da Federação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Duas das mais importantes disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) são as vedações para operações de crédito entre instituições financeiras oficiais e os entes da Federação que as controlem (art. 36) ou outros entes da Federação (art. 35). Em ambos os casos, procura-se impedir que os bancos públicos sejam manipulados politicamente para cobrir déficits fiscais de seus controladores ou de outros entes. Enquanto a

primeira vedação é absoluta, a segunda é relativa, falha que pretendemos corrigir com a presente proposição.

A proibição de operações entre “partes relacionadas” é um princípio básico não apenas de responsabilidade fiscal, mas também de prudência bancária, razão pela qual se encontra igualmente consagrado na Lei nº 4.595, de 1964, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional (art. 34). Essa lei foi recentemente atualizada pela Lei nº 13.506, de 2017, para estender essa vedação a pessoas jurídicas com capacidade de influir nas decisões do banco, independente de participação societária (art. 34, § 3º, V, c) e operações realizadas por negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro (§ 5º do art. 34).

A exemplo do que se fez no âmbito da legislação bancária, é preciso, à luz da experiência recente do País, igualmente atualizar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal providência é urgente, pois a crise fiscal que atinge as diversas esferas da Federação estimula os entes públicos a buscarem cobrir seus déficits fiscais com empréstimos de bancos próprios ou de governos aliados.

Na esfera federal, fez-se necessário realizar um *impeachment*, com respaldo em acórdãos do TCU, para pôr termo às chamadas “pedaladas fiscais”, que consistiam no pagamento de despesas primárias, como os subsídios habitacionais, agrícolas e industriais e benefícios de caráter assistencial, com recursos de bancos federais. A ilegalidade de tal prática foi indiscutível, tendo em vista que o art. 36 da LRF não contém qualquer exceção à proibição de financiamento entre bancos públicos e seus entes controladores.

No que diz respeito, no entanto, às operações que envolvem bancos federais e entes subnacionais, diversas operações de crédito vêm sendo formalizadas, muitas das quais ao arrepio dos padrões recomendados de prudência bancária. É provável que muitos desses empréstimos jamais sejam quitados, pois os entes tomadores não dispõem de capacidade de financiamento, nem oferecem garantias satisfatórias.

Via de regra, tais operações de crédito são negociadas à luz do dia, diretamente entre o Governador do Estado e o Presidente da República e visam, assumidamente, ajudar o ente subnacional a cobrir o pagamento de despesas correntes. Por esse motivo, dão origem imediatamente à reivindicação de isonomia por parte de outros entes em situação de déficit fiscal, punindo, assim, os entes que adotam medidas duras de austeridade para manter o equilíbrio das contas públicas.



SF/18232.38232-86

É de se ressaltar, ainda, que o pressuposto implícito dessas operações é o de que, em caso de insolvência dos bancos federais, o Banco Central os socorreria, inclusive mediante a emissão de moeda, a exemplo do que se deu com os bancos estaduais na década de 1990. Ocorre que tal prática é expressamente vedada pelo art. 164 da Constituição Federal, que proíbe o financiamento monetário de despesas fiscais. Eventual déficit dos bancos federais teria que ser coberto por um aporte de recursos do Tesouro Nacional, o que se mostra inviável no atual quadro de crise fiscal.

A alegada legalidade dessas operações decorre de duas exceções presentes no art. 35 da LRF à proibição de empréstimos entre os entes da Federação, diretamente ou por meio de suas instituições financeiras oficiais. A primeira exclui da vedação as operações de crédito realizadas por empresa estatal não dependente. A segunda exclui as operações não destinadas a financiar despesas correntes ou refinarciar dívidas contraídas junto a outra instituição financeira.

A presente proposição visa a suprimir essas exceções, que têm sido brechas pelas quais estão sendo descumpridos princípios elementares de responsabilidade fiscal. Propõe-se, assim, uma vedação absoluta ao financiamento de entes públicos por outros entes, a exemplo da vedação ao financiamento de entes por instituições financeiras sob o seu controle.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, que contribuirá para robustecer a responsabilidade fiscal em todas as esferas da Federação e a proteger as instituições financeiras federais contra ingerências políticas que possam comprometer a prudência exigida no setor bancário.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 164

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 35

- parágrafo 1º do artigo 35

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>

- Lei nº 13.506 de 13/11/2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>